



PROCESSO N.º	180.839-7/2024
DATA DO PROTOCOLO	18/3/2024
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADAS	ELIETE SANCHES PINHEIRO CLAUDIA SANCHES PINHEIRO LEDINALVA FERREIRA GOMES
ASSUNTO	REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

1. Do mérito

7. Conforme relatado, trata-se de revisão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. João Pinheiro, ocorrido em 17/6/2015.

1.1. Análise da Secex

8. A 2ª Secex emitiu o relatório técnico preliminar, sugerindo o registro do **Ato n.º 495/2023/MTPREV**.

1.2. Parecer do MPC

9. O Procurador-geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, no Parecer n.º **1.466/2024**, verificou o preenchimento dos requisitos legais e opinou pelo registro do Ato n.º 495/2023/MTPREV.

1.3. Conclusão do Relator





10. No caso sob exame, o Ato n.º 236/2016/MTPREV disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no dia 11/8/2016, concedendo pensão por morte, foi registrado nesta Corte de Contas mediante Acórdão n.º 320/2020 - TP, publicado no Diário Oficial de Contas - DOC, edição n.º 2.024, sendo divulgado no dia 1º/10/2020 e publicado no dia 2/10/2020 (Processo n.º 18.309-1/2018).

11. Contudo, após registro do benefício, foi solicitada a revisão da pensão por morte para que houvesse a inclusão da Sra. Ledinalva Ferreira Gomes, na condição de companheira, no benefício.

12. Assim, houve a edição administrativa do Ato n.º 495/2023/MTPREV, que retificou o Ato n.º 236/2016/MTPREV.

13. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do artigo 40, parágrafo 7º, inciso I, parágrafo 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, o parágrafo único, do artigo 6º- A, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, os artigos 243, 245, inciso I, alíneas “a” e “c”, e inciso II, alínea “a”, 246, parágrafos 1º e 2º, 247, parágrafo único, e 252, todos da Lei Complementar n.º 04/1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar n.º 524/2014.

14. Da análise dos autos, verifico que as partes interessadas atenderam aos pressupostos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo constitucional e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

15. Ante o exposto, considerando que o Ato atende todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, acolho o **Parecer Ministerial n.º 1.466/2024**, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, e **VOTO** no sentido de:





a) registrar o Ato n.º 495/2023/MTPREV que retificou em parte o Ato n.º 236/2016/MTPREV, disponibilizados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, nos dias 12/1/2024 e 11/8/2016, concedendo **pensão por morte**, a partir de 17/6/2015, em caráter vitalício, à Sra. **Eliete Sanches Pinheiro**, 25% (vinte e cinco por cento), em caráter temporário, enquanto durar a invalidez, à Sra. **Claudia Sanches Pinheiro**, 50% (cinquenta por cento), e, a partir de 5/10/2023, em caráter vitalício, à Sra. **Ledinalva Ferreira Gomes**, 25% (vinte e cinco por cento), em razão do falecimento do ex-servidor, Sr. **João Pinheiro**, falecido em 17/6/2015, aposentado na categoria funcional de Agente de Polícia, atualmente enquadrado no cargo de Investigador de Polícia, LC 344/407, Classe “C”, Nível “006”, pela Polícia Judiciária Civil, no município de Cuiabá/MT.

b) Após, encaminhar este processo à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para apensar estes autos ao Processo n.º 18.309-1/2018.

16. É como voto.

Cuiabá/MT, 25 de abril de 2024.

assinatura digital¹

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

